

215

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9104476-58.2008.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante CLEUSA M. G. SCHIAVOLIN - ME sendo apelado O JUIZO.

ACORDAM, em 7º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO DE SOUZA MOREIRA (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E SOUSA LIMA.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.

LUIZ ANTONIO COSTA RELATOR



VOTO Nº 11/10126

Apelação Cível nº 9104476-58,2008.8.26.0000

Comarca: Piracicaba

Juiz de 1ª Instância: Rogério Sartori Astolphi

Apelante: Cleusa M. G. Schiavolin - ME

Apelada: O Juízo

Ementa – Direito Processual Civil – Ação de Indenização – Prescrição - Prazo prescricional reduzido pelo CC – Aplicação da regra de transição contida no art. 2.028 cc art. 206, § 3º da nova legislação – Prazo que se conta por inteiro a partir da vigência do CC - Sentença mantida – Recurso improvido.

Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Indenização, pelo reconhecimento de prescrição, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC e condenando a Autora no recolhimento de custas.

Recorre a Autora, aduzindo, em síntese, que não ocorreu a prescrição, diante da redução do prazo fixado pelo Código Civil de 2002.

Recurso recebido e respondido.

É o Relatório.

aba – Voto n 1/10126



O recurso não comporta provimento.

Realmente acertado o entendimento manifestado pelo D. Magistrado *a quo* quando da análise da matéria da prescrição aduzida em defesa.

Isto porque, segundo o entendimento já consagrado na Doutrina e na Jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, quando da aplicação da regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil concluir-se pelo prazo reduzido, este se contará por inteiro e a partir da data de vigência da nova legislação.

A respeito, confira-se como exemplo, os seguintes julgados proferidos no E. STJ: (grifei)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO.

NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO

FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO

REDUZIDO. CONTAGEM QUE SE INICIAL COM A

VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CAUSA

DANO MORAL QUEM DIVULGA—DÉ NOME



COMPLETO DA VÍTIMA DE CRIME SEXUAL.

QUANTUM RAZOÁVEL."

(REsp 896635 / MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI in DJe 10/03/2008).

"CONTRATO. CONSTRUCÃO DE REDE ELÉTRICA. SOCIEDADE DE**ECONOMIA** MISTA. REVISÃO **OBSTADA** LEGITIMIDADE PASSIVA. NESTA CORTE POR FORCA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DEPROVAS. REEXAME **PRAZO** PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. REDUÇÃO PARA CINCO ANOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA **PACÍFICA DESTA** CORTE. **PRESCRICÃO** AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A reapreciação da matéria referente à legitimidade da Agravante demandaria reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos das Súmulas/STJ 5 e 7.

II. Conforme inúmeros precedentes desta Corte, aplicase o prazo prescricional vintenário para ações propostas contra sociedades de economia mista concessionárias de serviço público, devendo-se observar a regra de transição estabelecida no cartigo



2.028 do Código Civil aos prazos prescricionais reduzidos pelo novo Estatuto Civil.

III. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.053.007/RS, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para as ações de cobrança relativa aos contratos de financiamento de construção de rede elétrica foi reduzido para cinco anos, contados a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, nos termos do art. 2.028 do mesmo diploma legal.

IV. Dessa forma, resta mantido o afastamento da prescrição da ação, porquanto ajuizada em 14/11/2006.

V - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1124451 / RS, Rel Ministro SIDNEI BENETI in DJe 10/06/2010).

E nesta Corte (grifei):

"Ação de reparação de danos - Contrato de transporte - Recurso que se julga por esta 25ª Câmara de Direito Privado em caráter excepcional, diante do longo período verificado desde a distribuição do feito em segundo grau e à luz do caráter preferencial da distribuição de competências recursais da Resolução nº



194/2004 - Morte de menor e ferimentos em sua mãe, quando transportados em ônibus - Sentença proclamando prescrição - Prescrição não consumada, porquanto o prazo trienal do art. 206, § 39, V, do CC, quando aplicável a fatos pretéritos, só pode ser contado a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma, jamais de data anterior, o que significaria tomar de surpresa o titular do direito - Sentença afastada, de sorte a que o processo retome o processamento no juízo de origem e se abra a fase instrutória."

(AP 9176057-07.2006.8.26.0000, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 25^a Câmara de Direito Privado, data do julgamento: 14/12/2010).

Ementa: PRAZO - Prescrição - Cobrança de divida líquida constante em instrumento particular - Aplicabilidade do art. 206, §5° do NCC - Termo Inicial - Vigência do Novo Código - Jurisprudência - Ausência, portanto, de decurso do prazo - Manutenção da procedência da ação - Recurso não provido."

(AP 9117607-66.2009.8.26.0000, Rel. Rubens Cury, 18^a Câmara de Direito Privado, j. 09/11/2010).



"Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVT - prescrição da pretensão dos Autores - inexistência - aplicação da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002 e do art. 206, § 30, IX, do CC/2002 - novo prazo prescricional contado por inteiro da vigência do novo Código Civil - aplicação da norma do art. 515, § 30, do CPC, com julgamento de mérito da lide - a indenização integra o patrimônio do beneficiário, com o seu falecimento é transmitida automaticamente para seus herdeiros - os herdeiros do falecido possuem legitimidade "ad causam" ativa para ingressar com a demanda - documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado (CPC, art. 368, § único) inexistência de prova segura das lesões decorrentes do acidente de trânsito e o óbito da vítima, pai dos Autores, que não se desincumbiram do ônus da prova (CPC, art. 333. 1) - alterada veracidade dos fatos que implica em de litigância de má-fé. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO, para afastar a prescrição. JULGADA IMPROCEDENTE COM CONDENAÇÃO AS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.





(AP 9213941-36.2007.8.26.0000, Relatora Berenice Marcondes Cesar, 27^a Câmara de Direito Privado, j. 10/08/2010).

Destarte, trata-se o caso em comento de ação em que se discute responsabilidade civil cujo prazo prescricional é de três anos, segundo a disciplina do art. 206, § 3º do Código Civil vigente. Sendo assim, o prazo prescricional começou fluir a partir da vigência do novo Código Civil em 11 de janeiro de 2003 e, portanto, expiraria em 11 de janeiro de 2006. Porém, a ação foi distribuída somente em 01 de abril de 2008, ou seja, fora do prazo legal.

No mesmo sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE
CIVIL - ATROPELAMENTO COM MORTE REPARAÇÃO DE DANOS - PRESCRIÇÃO TRIENAL
- INCIDÊNCIA DO ART. 206, §3°, V, DO CÓDIGO
CIVIL - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO
CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO - ARTIGO 200 DO
CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE - QUESTÃO
PREJUDICIAL - INEXISTÊNCIA - PRÉVIA
DISCUSSÃO NO JUÍZO CIVIL DA QUESTÃO
SUBJACENTE - DIVERGÊNCIA



JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - É de se aplicar a prescrição trienal prevista no artigo 206 §3°, inciso V, do Código Civil de 2002, isso porque, conforme assentou a jurisprudência desta Corte Superior, se não houver o transcurso de mais de metade do prazo prescricional da lei anterior, impõese a incidência das disposições do Novo Código Civil. Ocorrência, na espécie.

II - O falecimento do irmão do ora recorrente ocorreu em 16 de junho de 2000 e a presente ação foi distribuída em junho de 2007. Assim, o início da contagem do prazo trienal ocorreu a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, vale dizer, 11 de janeiro de 2003 e a prescrição da presente ação operou-se em 11/01/2006.

III - A eventual apuração no âmbito criminal do fato que ensejou o falecimento do irmão do ora recorrente, no caso um atropelamento em via pública, não era questão prejudicial ao ingresso de pedido reparatório na esfera civil. Ademais, uma vez afastada a discussão acerca da culpabilidade pelo fato ou, pelo contrário, no caso de sua admissão, tal circunstância não retira o fundamento da reparação civil. Dessa forma, há, na



espécie, evidente independência entre as Instâncias civil e criminal, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade da existência de decisões conflitantes, bem como a incidência do art. 200 do Código Civil.

IV - A ausência de qualquer fundamentação relativa ao alegado dissenso jurisprudencial impõe, para a hipótese, a incidência da Súmula 284/STF.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 1131125/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 03/05/2011).

Por isso, a manutenção da sentença é medida de rigor.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Luiz Antonio Costa Relator